

**Emenda nº , de Plenário**  
**PLC Nº 129, DE 2017**

Dê-se ao parágrafo único do art. 14 a seguinte redação:

**“Art. 14.....”**

**Parágrafo único.** O termo de compromisso importará em confissão quanto à matéria de fato, e em reconhecimento da ilicitude da conduta administrativa analisada.”

**Justificação**

É inapropriada a ausência de simetria legal entre as instituições de controle do processo administrativo sancionador.

Enquanto que o termo de compromisso aplicado pela CVM implica em reconhecimento e confissão de ilicitudes administrativas (§6º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pelo Art. 35 do PLC), o mesmo não se aplica, injustificadamente, ao termo de compromisso firmado pelo Banco Central do Brasil, que aliás constava do PLV 29/2017 proveniente da MPV 784/2014, que regulava a matéria e perdeu sua eficácia.

Lembrando que este PLV 29 foi resultado de ampla negociação e construção com a participação efetiva do Banco Central.

Sala das Sessões, em

SF/17362.75217-80